



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

Origem: Prefeitura Municipal de Paulista

Natureza: Prestação de Contas – exercício 2011

Interessado: Severino Pereira Dantas

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. Município de Paulista. Exercício de 2011. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Atendimento da LRF. Descumprimento parcial da lei de licitações e contratos administrativos e registros contábeis incorretos. Multa. Despesas irregulares de 2011 apuradas em processo de denúncia julgada procedente (Acórdão AC2 – TC 00785/13 e Acórdão AC2 – TC 03153/13), em que houve imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais. Irregularidade das contas. Comunicação. Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL - TC 00872/13**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da **prestação de contas anual** do Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, na qualidade de **Prefeito do Município de Paulista**, relativa ao exercício de **2011**.
2. A matéria foi analisada pelo **Órgão de Instrução** deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 120/133, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas anual (PCA)** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN - TC 03/10;
 - 2.02. A **lei orçamentária anual (LOA)** 316/2010 estimou a **receita** e fixou a **despesa** em R\$19.850.000,00, bem como autorizou a abertura de **créditos** adicionais **suplementares** no montante de R\$5.955.000,00 correspondendo a 30% da despesa fixada na LOA;
 - 2.03. Não houve, durante o exercício, a abertura de créditos especiais ou suplementares sem autorização legislativa
 - 2.04. A **receita arrecadada** correspondeu a R\$17.144.704,38 em receitas **correntes**, sendo R\$15.443.987,79 com a dedução da parcela transferida para o Fundo de Manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB (R\$1.700.716,59), e R\$1.577.442,97 em receitas de **capital**, totalizando R\$17.021.430,76;

- 2.05. A **despesa executada** totalizou R\$15.889.653,86, sendo R\$13.668.146,78 em despesas **correntes**, R\$2.221.507,08 em despesas de **capital**;
- 2.06. O **balanço orçamentário** consolidado apresenta superávit de R\$1.131.776,90, equivalente a 6,65% da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$2.907.083,70, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 0,22%, 99,78%, respectivamente; e o **balanço patrimonial** evidencia um superávit financeiro de R\$2.245.065,00;
- 2.07. Despesas sem **licitação** no montante de R\$496.627,18, equivalente a 3,38% da despesa orçamentária total do Poder Executivo;
- 2.08. Os gastos com **obras** e serviços de engenharia, no total de **R\$1.335.649,69**, corresponderam a **9,09%** da despesa orçamentária total do Poder Executivo, tendo sido pago no exercício o valor de **R\$1.298.317,09**;
- 2.09. Os **subsídios** do **Prefeito** foram de R\$108.000,00, equivalente a 100,00% do estabelecido em lei. Já os subsídios do **Vice-Prefeito** foram de R\$54.000,00, correspondente a 100,00% do estabelecido em lei;
- 2.10. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 2.10.1. **FUNDEB**: aplicação no montante de **R\$2.386.830,04**, correspondendo a **60,27%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.959.926,43) na remuneração dos profissionais do magistério;
 - 2.10.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)**: aplicação do montante de **R\$2.359.197,90**, correspondendo a **25,63%** das receitas de impostos mais transferências que totalizaram R\$9.206.059,24;
 - 2.10.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE)**: aplicação do montante de **R\$1.609.163,09**, correspondendo a **17,48%** das receitas de impostos mais transferências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

- 2.10.4. PESSOAL:** gastos com pessoal do **Poder Executivo**, no montante de **R\$6.087.203,14**, correspondendo a **42,57%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$14.299.483,22;
- 2.10.5. O gasto com pessoal do Município:** após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$329.479,66, totalizou R\$6.416.682,80, correspondendo a **44,87%** da RCL;
- 2.11. Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$542.798,58, representando **7%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (R\$7.758.042,58), estando de acordo com o limite constitucional, porém o valor repassado correspondeu a **99,95%** do valor fixado na LOA (R\$543.062,98);
- 2.12.** Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária e os de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal nos termos da legislação;
- 2.13.** Não foi realizada **diligência in loco** no Município;
- 2.14.** Há registro de **denúncia** relacionada ao exercício sob análise. A citada denúncia, cujo objeto se refere à contratação de “falsos” médicos para o Hospital Municipal, tramita neste Tribunal, por meio do Processo TC 14772/11, cuja decisão inicial Acórdão AC2 – TC 00785/13, confirmada após análise de recurso de reconsideração, foi no sentido de: julgar procedente a denúncia; imputar ao Prefeito débito de R\$99.450,00, aplicar-lhe multas de R\$49.725,00, equivalente a 50% do débito imputado, e de R\$4.150,00, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, além de outras medidas acessórias;
- 2.15.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 2.15.1.** Quanto às obrigações patronais destinadas ao Instituto Próprio de Previdência foi constatada a ausência de recolhimento em valores aproximados de R\$175.895,16;
- 2.15.2.** Quanto ao INSS para uma despesa estimada de R\$225.255,23, houve pagamentos na ordem de R\$293.497,32;
- 2.16.** Ao término da análise enviada, a Auditoria concluiu pelo **atendimento integral** às disposições da LRF;
- 2.17.** Quanto aos **demais aspectos** examinados, foram constatadas as seguintes **irregularidades**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

- 2.17.1. Consolidação contábil incorreta das contas municipais relativamente às operações intraorçamentárias;
 - 2.17.2. Ausência de comprovação do saldo de R\$150.000,00, registrado na conta bancária BB 920880000000, em 31/12/2011;
 - 2.17.3. Despesas sem licitação, no montante de R\$496.627,18, correspondendo a 3,38% da despesa orçamentária executada no exercício;
 - 2.17.4. Registro contábil indevido lançado como “outros serviços de terceiros pessoa física” relativos a despesas com pagamento de pessoal no montante de R\$209.230,00;
 - 2.17.5. Não recolhimento do montante estimado de R\$175.895,16 das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores de Paulista.
3. Intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 136/279, sendo analisada pelo Órgão Técnico em seu relatório às fls. 285/292, que considerou **esclarecida** a falha referente à **ausência de comprovação de saldo bancário, parcialmente sanado** o volume de despesas sem licitação, reduzindo o valor para R\$468.286,44 e o volume de recolhimento das obrigações patronais com o Instituto de Previdência Próprio reduzindo o valor para R\$41.494,31, mantendo as demais máculas. Outrossim, após a análise da defesa verificou a ocorrência do não pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor estimado de R\$66.612,06.
4. Intimado a apresentar defesa em relação ao fato novo constatado pelo Órgão de Instrução, o interessado ofertou esclarecimento às fls. 295/755, sendo analisado pela d. Auditoria em relatório de fls. 761/766, no qual concluiu pelo esclarecimento da falha referente ao não recolhimento das obrigações patronais ao Instituto de Previdência Próprio, mantendo as demais máculas apontadas.
5. Chamado se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Márcilio Toscano Franca Filho, opinou pela: emissão de parecer contrário à aprovação das contas; aplicação de multa pessoal ao Sr. Severino Pereira Dantas, com fulcro no art. 56 da LOTCE; comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo; e recomendações à Prefeitura Municipal de Paulista no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise (fls. 768/781).

6. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:
 - 6.01. **Exercício 2009:** Processo TC 05126/10. Parecer PPL - TC 00149/12 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 00612/12 (declarar atendimento integral às exigências da LRF);
 - 6.02. **Exercício 2010:** Processo TC 03884/11. Parecer PPL - TC 00042/12 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 000169/12 (declarar atendimento integral às exigências da LRF).
7. O processo foi **agendado** para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. **71**, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”.** (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se o exercício da *“dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

receitas e ordenar despesas”, cabendo em face do Prefeito o exercício da dualidade de competências a cargo do Tribunal de Contas, de **apreciar e julgar** as contas.

Feita esta introdução, passa-se a análise dos fatos cogitados na presente prestação de contas que remanesceram depois de examinada a defesa, agrupando-os pela similitude quando for o caso.

Segundo levantamento produzido pela Auditoria, após análise da defesa ofertada, o montante de despesa indicado como sendo sem licitação diminuiu para R\$468.286,44.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Contudo, apesar de a d. Auditoria apontar despesas sem procedimentos de licitação durante o exercício, não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados. Assim, tendo em vista a natureza dos objetos, os valores praticados e a periodicidade das aquisições, **a matéria comporta recomendações** para melhor ser observada a lei referenciada, notadamente a hipótese de registro de preços, instituto capaz de albergar sob o manto da licitação até mesmo despesas de pequenas montas por vez, sem prejuízo da **multa** por descumprimento da lei.

Noutra vertente, apontou a Auditoria à ocorrência de registros contábeis indevidos tanto na consolidação das contas como no registro de despesa com pessoal. Em que pese à observância da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

sempre diligente Auditoria, o fato não se mostra suficientemente robusto para repercutir negativamente no exame das contas em apreço, de forma que **cabem recomendações** ao gestor municipal no sentido de que não mais repita as falhas ventiladas, determinando que se observe estritamente a legislação em vigor, assim como as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional quanto a correta contabilização e evidenciação dos fatos contábeis.

Em relação às **contribuições patronais devidas ao INSS**, a Auditoria registra como remanescente o não recolhimento por parte da administração municipal no montante de R\$90.760,22. No caso particular da previdência geral, o levantamento do eventual débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público competente perante a lei, seja ele instituto de previdência próprio ou geral (INSS).

O fato grave apurado no exercício se refere à denúncia sobre a **contratação de profissionais de saúde (médicos) sem qualificação técnica**, registro no conselho profissional e diploma de graduação em medicina, julgada no âmbito da 2ª Câmara, cuja decisão (Acórdão AC2 – TC 00785/13 e Acórdão AC2 – TC 03153/13), foi confirmada em sede de recurso de reconsideração. Segundo o aresto, o Gestor foi responsabilizado a devolver recursos ao erário solidariamente com os beneficiários dos pagamentos, além de arcar com multas e outras cominações, conforme dispositivos a seguir:

- 1) CONHECER da presente denúncia para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE;*
- 2) IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;*
- 3) IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. KAIORUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;*
- 4) IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. LONARDO RODRIGUES COURA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

- 5) *IMPUTAR DÉBITO*, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA NETO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;
- 6) *IMPUTAR DÉBITO*, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e ao Sr. HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;
- 7) *IMPUTAR DÉBITO*, no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e ao Sr. RAONI DE ARAÚJO LIMA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;
- 8) *APLICAR MULTAS* correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Paulista: de R\$ 49.725,00 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais) ao Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS; de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) ao Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA; de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais) ao Sr. KAIORUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO; de R\$ 11.950,00 (onze mil, novecentos e cinquenta reais) ao Sr. LONARDO RODRIGUES COURA; de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao Sr. CASSIMIRO DA SILVA NETO; de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO; de R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais) ao Sr. RAONI DE ARAÚJO LIMA;
- 9) *ASSINAR-LHES* prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens de 2 a 8) ao Tesouro Municipal de Paulista, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;
- 10) *APLICAR MULTA* de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

11) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas civis e penais cabíveis, acerca dos fatos ocorridos no Município de Paulista, acima expostos;

12) REPRESENTAR ao Conselho Regional de Medicina para que adote as medidas cabíveis;

...

Tais contratações ocorreram sem as cautelas da lei, por meio de concurso público ou processo seletivo eficaz para aquilatar a capacidade e habilidade dos profissionais para o desempenho de tão distinta função, ensejando no mínimo negligência na ação do Gestor.

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas do Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, na qualidade de Prefeito do Município de **Paulista**, relativa ao exercício de **2011**, VOTO no sentido que este Tribunal decida: **1) Declarar o atendimento integral** às exigências da LRF; **2) Julgar irregulares** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das despesas irregulares de 2011 apuradas em processo de denúncia julgada procedente (Acórdão AC2 – TC 00785/13 e Acórdão AC2 – TC 03153/13), em que houve imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais; **3) Aplicar multa de R\$4.000,00**, por descumprimento de lei de licitações, com fulcro no inciso II do art. 56 da LC 18/93; **4) Comunicar** à Receita Federal em virtude dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias em favor do INSS; **5) Comunicar** à Procuradoria Geral de Justiça em razão da irregularidade da prestação de contas; **6) Recomendar** à gestão de Paulista para: **(a)** observar a lei de licitações, notadamente a hipótese de registro de preços, instituto capaz de albergar sob o manto da licitação até mesmo despesas de pequenas montas por vez; **(b)** providenciar os registros contábeis em consonância com a legislação pertinente e as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional; **(c)** cumprir em sua integralidade as obrigações previdenciárias; e **(d)** observar os princípios norteadores da administração pública; e **7) Informar** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03203/12**, referente à prestação de contas do Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Paulista**, relativa ao exercício de **2011**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR** o **atendimento integral** às exigências da LRF;
- 2) **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das despesas irregulares de 2011 apuradas em processo de denúncia julgada procedente (Acórdão AC2 – TC 00785/13 e Acórdão AC2 – TC 03153/13), em que houve imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais;
- 3) **APLICAR MULTA** de **R\$4.000,00**, por descumprimento de lei de licitações, com fulcro no inciso II do art. 56 da LC 18/93, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal em virtude dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias em favor do INSS;
- 5) **COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça em razão da irregularidade da prestação de contas;
- 6) **RECOMENDAR** à gestão de Paulista para: **(a)** observar a lei de licitações, notadamente a hipótese de registro de preços, instituto capaz de albergar sob o manto da licitação até mesmo despesas de pequenas montas por vez; **(b)** providenciar os registros contábeis em consonância com a legislação pertinente e as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional; **(c)** cumprir em sua integralidade as obrigações previdenciárias; e **(d)** observar os princípios norteadores da administração pública; e
- 7) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL